**PROCESSO**: **N º** 2000-010381/2017

**INTERESSADO:** UEDH

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DA EMPRESA **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-010381/2017, em 01 (um) volume, com 51 (cinqu00enta e um) fls., que versam sobre os pagamentos do fornecimento de Kit de Membrana de Crea A e B, Solução de Calibração I, Solução de Calibração II, Solução de Limpeza e Solução de Enxágüe, materiais extremamente essenciais para o Hospital de Emergência do Agreste - UEDH, entrega realizada em 08/06/2017. A solicitação de pagamento a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)** está orçada em **R$ 35.870,00 (trinta e cinco mil, e oitocentos e setenta reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 51), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 02, consta a solicitação para pagamento referente ao DANFE nº 000.034.673, emitida no dia 13/06/2017, atestada, no dia 08/06/2017, pelo servidor Amilton Sebastião Silva - Matricula nº 9865647-3, Coordenador de Manutenção Predial.

Em tempo, solicitamos da SESAU, que antes de realizar o pagamento da despesa em tela, observe o processo de nº 2000-010380/2017, o qual já aportou neste órgão de Controle Interno em 16/03/2018, uma vez que, verificou-se neste a compra dos mesmos produtos e quantidades, como também o mesmo valor a ser pago.

**2 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** A fl.03Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**, apresentou o DANFE nº 000.034.673 emitida em 05/06/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestada pelo servidor Amilton Sebastião Silva matricula nº 9865647-3 Coordenador de Manutenção Predial, no dia 08/06/2017.

**3 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl.13Conforme informação do Setor de Contratos NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através da funcionária, Maria do Carmen, Assessora Técnica do pelo Setor de Contratos.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Às fls. 14/17 Consta as Certidões de Regularidade da Empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI, vencidas.**

**5 - DA PESQUISA DE PREÇO –** Às fls. 20/27, verifica-se pesquisa de preço através de **Atas de outros entes da federação**, realizada posterior a consolidação da compra e entrega do produto, com mapa de preços, assinado pela Assessora Administrativa, Suamy Malta, com atesto de que a forma de apuração atende às fixações determinadas pela IN AMGESP 01/2016.

**6 - DO ATENDIMENTO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se à fl. 49 consta dotação orçamentária do exercício de 2018.

**7 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**NÃO ATENDIDO.**

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**NÃO ATENDIDO.**

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**ATENDIDO à fl. 03.**

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**ATENDIDO à fl. 44.**

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**ATENDIDO às fls. 20/29, contudo informado que para o item 2 e 3, não foi encontrada nenhuma ata de registro de preço. Como também que, a pesquisa foi realizada posterior a realização dos serviços.**

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**ATENDIDO à fl. 49.**

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**NÃO ATENDIDO.**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

**NÃO ATENDIDO.**

**8 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – Não** foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para execução dos serviços.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;

**ATENDIDO fl. 49.**

1. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;

**NÃO ATENDIDO.**

1. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;

**NÃO ATENDIDO.**

1. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**NÃO ATENDIDO.**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** -Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” , “b”, “g” e “h”.***
2. **DO PROCESSO Nº 2000-010380/2017** – Que a SESAU antes de realizar o pagamento da despesa em tela, observe o processo de nº 2000-010380/2017, o qual já aportou neste Órgão de Controle Interno em 16/03/2018, uma vez que, verificou-se neste a compra dos mesmos produtos e quantidades, como também o mesmo valor a ser pago.

**III. DAS CERTIDÕES** - Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV. NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de **R$35.870,00 (trinta e cinco mil, e oitocentos e setenta reais).**

**V**. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos restantes (vide tópico 9) relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual e reconhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI** **(CNPJ nº 05.731.550/0001-02)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 21 de março de 2018.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**